

À Diretoria de Loterias da Maranhão Parcerias – MAPA

Referente: esclarecimentos Edital de Credenciamento nº 01/2021 – DL/MAPA

**NGT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.775.977/001-63, com sede na Alameda Prudente de Moraes, 86, bairro Mercês, na cidade de Curitiba-PR, com fundamento no item 7.1 do Edital em epígrafe, comparece respeitosamente para realizar pedido de esclarecimentos.

## 1. Esclarecimento quanto ao atestado de capacidade técnica

O item 10.6.1 do Edital tem a seguinte redação:

ATESTADOS de CAPACIDADE TÉCNICA em nome do INTERESSADO individual ou, no caso de CONSÓRCIO, em nome de pelo menos um dos consorciados que comprove a comercialização de pelo menos uma das modalidades de jogos permitidas nesse Edital, no Brasil ou no exterior, com as seguintes características

Ou seja, admite-se a comprovação de aptidão técnica mediante a apresentação de atestados que comprovem a comercialização de pelo menos uma das modalidades de jogos permitidas no Edital.

Considerando o intuito de aumentar o número de empresas interessadas em participar do credenciamento, **a NGT entende que esse**

**requisito pode ser atendido mediante comprovação de comercialização de outras modalidades lotéricas e de sorteios não previstas no Edital, tais como a comercialização de títulos de capitalização.**

Esse entendimento está correto?

## **2. Esclarecimentos quanto aos requisitos de qualificação técnica para consorciadas**

O item 11.5 do Edital estabelece que a comprovação da habilitação deverá ser realizada por cada consorciada, com exceção da comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira.

Por sua vez, o item 6.3 do Edital prevê o seguinte:

6.3 Será admitido o somatório dos parâmetros indicados pelos participantes do consórcio, quanto à qualificação técnica e a econômico-financeira dos consorciados, na proporção de sua participação percentual no consórcio

Diante disso, surgiu dúvida quanto à comprovação dos requisitos de habilitação técnica, especialmente quanto aos itens 10.6.3, 10.6.4, 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.7. Tal dúvida surge porque a obtenção das certificações presentes nesses terá que, posteriormente, ser realizada também pela SPE que será constituída para assinar o contrato de concessão, o que dispensaria que todas as empresas possuíssem todas as certificações.

Assim, considerando a possibilidade de somatório dos requisitos de qualificação técnica, **a NGT entende que a comprovação do atendimento dos itens de qualificação técnica, especialmente dos itens 10.6.3, 10.6.4, 10.6.5,**

**10.6.6 e 10.6.7, não precisa ser feita por todas as empresas integrantes do Consórcio, mas pode ser feita por qualquer uma delas ou pela empresa líder do consórcio.**

Esse entendimento está correto?

Caso o entendimento não esteja correto, **a NGT entende que somente a comprovação de atendimento do item 10.6.3 deve ser feita individualmente por todas as empresas e que os demais itens podem ser objeto de somatória de atestados e de certificações.**

Esse segundo entendimento está correto?

### **3. Esclarecimento qualificação econômico-financeira**

O Edital prevê que os requisitos de qualificação econômico-financeira serão atendidos mediante a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para comprovar a boa situação financeira da empresa, de modo que seja comprovado o atendimento a índices contábeis (item 10.5.1).

Já o item 10.5.1.2 dispõe que caso a empresa interessada apresente qualquer índice contábil em valor inferior ao exigido no Edital, ela deverá comprovar possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% do valor da contratação

Diante disso, **a NGT entende que se a empresa interessada comprovar atender aos índices contábeis previstos no item 10.5.1, ela não tem obrigação de comprovar possui Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% do valor da contratação.**

Esse entendimento está correto?

#### 4. **Comprovação de equivalência dos documentos estrangeiros**

O item 11.7.1 do Edital prevê que os documentos estrangeiros equivalentes devem ser atestados por entes públicos ou por profissionais inscritos nas associações profissionais advokatícios do país de origem e do Brasil, traduzidos.

Considerando a existência de pouquíssimos advogados que sejam inscritos simultaneamente em associações profissionais do Brasil e de países estrangeiros, a **NGT entende que esse documento de equivalência de documento estrangeiro poderá ser assinado por advogado inscrito na associação profissional do país de origem dos documentos e por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo desnecessária a assinatura por único profissional inscrito nas duas associações profissionais.**

Esse entendimento está correto?

#### 5. **Pedido**

Diante do exposto, a NGT pede respeitosamente que sejam realizados os esclarecimentos solicitados acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Edgar Lenzi

Representante Legal NGT Brasil Tecnologia Ltda.

Ricardo de Paula Feijó - OAB/PR 70.383